



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0021105-32.2021.5.04.0205**

**Relator: BEATRIZ RENCK**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 13/12/2024**

**Valor da causa: R\$ 350.545,27**

**Partes:**

**RECORRENTE:** VANESSA VIANNA RUPPEL

ADVOGADO: GRACIELA JUSTO EVALDT

ADVOGADO: THIAGO PINTO LIMA

ADVOGADO: FELIPE CABRAL BRACK

ADVOGADO: LUCIANO DOS SANTOS FORNI

**RECORRIDO:** PROFARMA SPECIALTY S.A

ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Identificação**

PROCESSO nº 0021105-32.2021.5.04.0205 (ROT)  
RECORRENTE: VANESSA VIANNA RUPPEL  
RECORRIDO: PROFARMA SPECIALTY S.A  
RELATOR: BEATRIZ RENCK

**EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DA PREVISÃO CONTIDA ART. 62, II, DA CLT.**

1. Discussão acerca do enquadramento da trabalhadora na exceção prevista no art. 62, II, da CLT para fins de direitos a horas extras.
2. Atuação como Gerente Comercial única responsável pelas vendas nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com subordinação apenas ao Gerente Regional.
3. Recebimento de remuneração diferenciada com o cumprimento do requisito objetivo previsto na norma legal incidente.
4. Representação do empregador nas rotinas relativas aos trabalhadores a ela subordinados e total ausência de fiscalização de jornada que indica a efetiva existência de poderes diferenciados.
5. Manutenção da sentença de improcedência do feito pela configuração do cargo de confiança na forma do art. 62, II, da CLT.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.**

Intime-se.

Porto Alegre, 02 de abril de 2025 (quarta-feira).



## RELATÓRIO

A reclamante, inconformada com a sentença de improcedência do feito, interpõe Recurso Ordinário. Busca a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras (com o afastamento das hipóteses previstas no art. 62, I e II da CLT); diferenças salariais, adicional por tempo de serviço, diferenças de vale refeição, multa convencional, quilômetros rodados, depreciação do veículo, seguro total e IPVA (por conta da aplicação das normas coletivas firmadas pelo Sindicato com base no Estado do Rio Grande do Sul); acréscimo salarial pela atividade de cobrança (no percentual previsto nas normas coletivas juntadas com a inicial); honorários de sucumbência.

Com contrarrazões, sobem os autos ao Tribunal, para julgamento.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA.

#### 1. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE COMERCIAL.

O julgador de origem entendeu que a reclamante estava enquadrada na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT, uma vez que contratada para o cargo de Gerente Comercial, com salário bastante diferenciado, sendo responsável pelo gerenciamento dos representantes da região sul compreendendo Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Salienta o juízo de origem, ainda, que a autora *"exercia a gestão de representantes subordinados e subordinados indiretos; realizava viagens para acompanhamento do trabalho dos representantes; participava de admissão e despedida dos representantes; poderia solicitar aumento ou promoção aos subordinados, bem como marcar as férias destes e conceder aviso prévio. Também realizava negociação com clientes, em que pese com limites definidos pela empresa, e usufruía do cartão corporativo da empresa"*.

A autora não se conforma. Em extenso arrazoado a reclamante assevera que o ônus de prova o exercício de cargo de confiança era da reclamada, do qual não se desincumbiu. Salienta que os requisitos formais não foram preenchidos, uma vez que não registrado o cargo de confiança em seus assentos funcionais, tampouco paga gratificação de função em rubrica específica. No que tange ao requisito subjetivo, afirma que não restou comprovado pela empresa o exercício de atividades de especial fidúcia, de mando e de



gestão, não bastando para tanto a denominação do cargo e a dita ausência de registro formal de horário. Acrescenta que seu cargo não era o último na escala hierárquica, que não podia demitir ou admitir empregados, ou mesmo promovê-los, tampouco conceder férias. Aduz que não possuía procuração da reclamada, tampouco fidúcia para fazer transações bancárias em nome da empresa.

Examino.

De início, é válido lembrar que para a configuração do exercício de cargo de confiança, nos moldes em que previsto no art. 62, II, da CLT é necessário que reste demonstrado estar o empregado investido de encargos de gestão, assim como, em havendo gratificação de função, que esta seja igual ou superior a 40% do salário efetivo. Cabe deixar claro que a dicção legal do parágrafo único do art. 62 da CLT é clara no sentido da não obrigatoriedade de uma gratificação ("*[...] quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40%*").), motivo pelo qual a jurisprudência do TST apenas exige um padrão remuneratório diferenciado. Nesse sentido:

*"[...] 2. A fim de atender ao critério objetivo eleito para aquilatar o grau de fidúcia dispensado ao empregado, o parágrafo único do art. 62 da CLT impõe que o salário do cargo de confiança, em sua integralidade, supere o salário do cargo efetivo em ao menos 40% (quarenta por cento). 3. Dissente do texto da Lei a interpretação segundo a qual o padrão remuneratório diferenciado do cargo de gestão apurar-se-ia a partir do valor isolado da gratificação de função porventura percebida, e não da remuneração total auferida pelo exercício do cargo de confiança. Robustece tal convicção a literalidade do parágrafo único do art. 62, que, ao referir-se ao "salário do cargo de confiança compreendendo a gratificação de função, se houver", demonstra o caráter meramente acessório e facultativo da percepção de gratificação de função pelo exercente de cargo de gestão". (TST-E-RR-866-15.2011.5.09.0012, Relator Ministro João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/10/2016.).*

Para a configuração da exceção do art. 62, inciso II, da CLT é essencial a configuração do requisito objetivo, qual seja, a gratificação de função (ou padrão remuneratório diferenciado) e o requisito subjetivo, que o empregado goze de confiança especial, a qual se caracteriza por poderes de mando, gestão e/ou representação da empresa.

Os documentos juntados aos autos revelam que a autora foi contratada para o cargo de Gerente Comercial em 01.06.2016 com salário base inicial de R\$ 21.000,00. Quando de seu desligamento em setembro de 2020 seu salário básico era de R\$ 23.208,30. Ainda, consta das fichas financeiras o pagamento de bonificações anuais que poderiam variar de R\$ 70.000,00 a R\$ 100.000,00. Ainda, as fichas de registro de empregados de seus subordinados revelam que o pagamento de salário médio de R\$ 6.000,00 em 2020, o que equivale a dizer que a autora recebia valores ao menos três vezes superiores.

Assim, entendo que o requisito objetivo para a configuração do cargo de confiança está presente.



No que tange aos poderes a ela conferidos pelo empregador, os documentos trazidos com a contestação revelam que ela era a responsável pela escala de férias dos empregados a ela subordinados, fazia indicação de empregados para promoção, inclusive com indicação para previsão orçamentária neste sentido (ID. 273676c), além de indicar o desligamento destes. Ainda, os documentos relativos às férias e comunicado de desligamento eram por ela assinados em nome do empregador.

A prova oral revela que a reclamante estava subordinada apenas ao gerente nacional, que possuía cartão corporativo, que poderia ao menos indicar empregados para promoções ou desligamentos, sendo responsável pela fiscalização e acompanhamento do trabalho em sua área de atuação que, no caso, abrangia Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, bem como não estava sujeita a nenhuma espécie de controle de jornada, nem mesmo quando ficava na sede em Curitiba.

A reclamante reconhece em depoimento que *"não havia fiscalização do horário de trabalho da depoente; que a depoente tinha relatórios para enviar; que a depoente precisava justificar ausência para o gerente nacional; que a depoente utilizava veículo próprio; que a depoente tinha cartão corporativo da empresa; que a depoente atualmente está trabalhando; que a depoente continua como gerente comercial"*.

A testemunha Simone, convidada a depor pela autora, embora afirme que não poderia admitir ou desligar empregados, aplicar sanções disciplinares, refere que: *"a depoente poderia sugerir a admissão e despedida; que a depoente tinha limite de negociação com o cliente; que não tinha procuração da empresa. (...) que não poderia dar aumento ou promover o representante; que poderia sugerir a promoção do representante; que também poderia sugerir aumento; (...) que o horário de trabalho da depoente não era fiscalizado; que a depoente utilizava cartão corporativo da empresa"*.

A testemunha da reclamada, por sua vez, afirma que *"trabalha para empresa desde abril de 2017; que o depoente é gerente regional do Estados Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais; que tem 6 subordinado diretos e 15 indiretos; que os consultores indiretos estão no telemarketing em São Paulo; que tem poderes de admissão e despedida; que o depoente precisa de aprovação do gerente nacional; (...) que o horário é das 08h às 18h com 1 hora de intervalo; que o depoente tem liberdade de fazer o horário ou não; que o horário não é fiscalizado; que o depoente pode ser acionado pelas ferramentas que existem hoje; que o depoente tem que avisar caso tem algum compromisso com tempo longo; que se for ao médico tem que avisar; que por exemplo hoje está a disposição e avisou; (...) que o depoente negocia com o representante as férias; que o depoente marca as férias"*.



Assim, entendo que os poderes conferidos à reclamante e à liberdade a ela conferida na execução de suas atividades e gerenciamento de sua equipe são suficientes como prova de seu enquadramento na exceção contida no art. 62, II, da CLT. Ainda, importante destacar que acima dela estava apenas o Gerente Nacional, o que revela que detinha cargo de hierarquia considerável dentro da empresa.

Não faz jus, pois, a reclamante, ao pagamento de horas extras e demais parcelas vinculadas à jornada declinada na inicial.

Nego provimento.

## **2. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS E CONSECUTÓRIOS.**

No que tange às normas coletivas aplicáveis à espécie assim consta da sentença:

*Inicialmente, necessário determinar o correto enquadramento sindical da reclamante.*

*O enquadramento sindical ocorre pela atividade preponderante do empregador e de acordo com o território da efetiva prestação de serviços, nos termos dos artigos 511, 581 e 611 da CLT.*

*No caso, a reclamante foi admitida para exercer a função de gerente comercial desde o início do contrato de trabalho, sendo, tanto a reclamante quanto a reclamada com domicílio na cidade de Curitiba-PR, conforme ID. 3c654ad.*

*Inclusive, as contribuições sindicais foram realizadas em favor do sindicato de base territorial do Paraná (ID. d15d74b) e a reclamante permanece residente em Curitiba-RS, conforme ID. 9f99279.*

*Foi produzida prova oral no tocante.*

*A reclamante, no seu depoimento pessoal, informou: ""(...) que a depoente sempre trabalhou para empresa como gerente comercial regional; que a depoente era gerente na região sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina; (...) que o trabalho da depoente era misto, parte a depoente ficava parte na sede em Curitiba e parte em viagens; que a depoente acompanhava os representantes em campo; que a depoente viajava em torno de duas semanas por mês; que quando ficava em Curitiba trabalhava das 08h até às 18h30min; (...)"*

*A partir do depoimento da própria reclamante, verifica-se que a prestação de trabalho ocorria predominantemente na sede da reclamada em Curitiba- PR.*

*Deste modo, ao caso concreto, aplicam-se as normas coletivas firmadas pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos do Estado do Paraná, juntadas no ID. 3bedc78 e seguintes.*

Não se conforma a autora. Assevera que o fato de ter prestado serviços no Estado do Rio Grande do Sul atrai a incidência das normas coletivas firmadas pelo Sindicato profissional desta base territorial.



Discorre acerca do princípio da territorialidade aduzindo que por atuar em diversos estados a reclamada se vincula às normas coletivas vigentes em toda a sua área de atuação.

Examino.

Primeiramente, cumpre destacar que o enquadramento sindical se dá, via de regra, pela atividade preponderante da empresa na qual o empregado trabalha, à exceção daqueles trabalhadores enquadrados nas denominadas categorias diferenciadas de que trata o § 3º do art. 511 da CLT, que estão arroladas no quadro a que alude o artigo 577 da CLT. No entanto, a base territorial a ser considerada, mesmo em se tratando de categorias diferenciadas, **é o local onde ocorre a prestação preponderante de serviços.**

No caso destes autos, em que pesem as alegações constantes do apelo, a própria autora admite em depoimento que *"a depoente era gerente na região sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina; (...) que o trabalho da depoente era misto, parte a depoente ficava parte na sede em Curitiba e parte em viagens; que a depoente acompanhava os representantes em campo; que a depoente viajava em torno de duas semanas por mês; que quando ficava em Curitiba trabalhava das 08h até às 18h30min"*.

Como se vê, a própria autora reconhece que seu trabalho ocorria preponderantemente em Curitiba/PR. Ainda, o contrato de trabalho revela que quando de sua admissão a autora residia em Curitiba, onde foi contratada, no mesmo endereço constante da petição inicial da presente demanda. Afora isso, a testemunha Simone, convidada a depor pela reclamante e que atuava exclusivamente no Estado do Rio Grande do Sul, afirma que *"a depoente encontrava a reclamante nas reuniões de gestores ou quando a reclamante estava atendendo no Estado; que as reuniões de gestores eram a cada 2 ou 3 meses; que eram reuniões presenciais; que era bem raro encontrar a reclamante no Estado"*, o que evidencia que sua atuação neste Estado era eventual.

Diante desta realidade correta a decisão de origem ao reconhecer a aplicação das normas coletivas juntadas com a contestação.

Mantida a sentença, restam prejudicados os pedidos relativos a diferenças salariais, adicional por tempo de serviço, diferenças de vale refeição, multa convencional, quilômetros rodados, depreciação do veículo, seguro total e IPVA, pois vinculados às previsões contidas nas normas coletivas vigentes no Estado do Rio Grande do Sul.

Nego provimento.

### **3. ACRÉSCIMO SALARIAL PELA ATIVIDADE DE COBRANÇA.**

Consta da sentença:



*Inicialmente, registro que a alegação de acúmulo de função de cobrança contido na manifestação sobre os documentos que acompanham a defesa (fl. 533 do PDF), é inovatória, e que não há na petição inicial pretensão de plus salarial.*

*Conforme já referido, as normas coletivas de trabalho aplicáveis ao contrato de trabalho da reclamante são aquelas atinentes ao Estado do Paraná (ID. 3bedc78 e ID. 46ae832) e não preveem aos empregados representados o pagamento de percentual sobre valores de cobranças realizadas aos empregados representados.*

*Ademais, não há qualquer prova nos autos que demonstre que a reclamante efetivamente realizava cobrança de valores em favor da reclamada. Logo, não merece prosperar a pretensão.*

*Pedido improcedente.*

Busca a autora a reforma da decisão alegando as atividades de cobrança não estavam inseridas no escopo do cargo para o qual foi contratada o que importa em acréscimo no conteúdo ocupacional de forma unilateral e ilícita. Assevera que havia pessoal específico que fazia esta atividade e que o não pagamento de acréscimo salarial pelas atividades de cobrança agregadas importa em quebra da isonomia contratual. Invoca, ainda, a incidência da Cláusula 9ª da Convenção Coletiva vigente no estado do Rio Grande do Sul.

Analiso.

Na inicial a reclamante busca o pagamento de comissões sobre cobranças na forma em que previsto na Cláusula 9ª das Convenções Coletivas firmadas pelos representantes de ambas as categorias com base territorial no Estado do Rio Grande do Sul. Não há qualquer alegação ou pedido relativo a acréscimo salarial por acúmulo de funções. Assim, na esteira do quanto decidido na origem, inviável o enfrentamento da matéria sob esta ótica.

No que tange a aplicação das normas coletivas, a controvérsia já restou dirimida no item precedente, sendo inviável o acolhimento da pretensão.

Nego provimento.

**Mantida integralmente a sentença de improcedência da ação, resta prejudicada a análise dos demais itens objeto do apelo.**

kv

**BEATRIZ RENCK**

Relator



**VOTOS**

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA)**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**

**DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL**

